



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017086-74.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PEDRO GONÇALVES DE FREITAS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRUNO HENRIQUE PEDROZO (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO MARCELO PEDROZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1017086-74.2023

Comarca: Limeira (5ª Vara Cível)

Apelante: Pedro Gonçalves de Freitas Filho

Apelados: Bruno Henrique Pedrozo e outro

Voto no. 23.396

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato verbal de prestação de serviços de pedreiro – Sentença de procedência em parte determinando aos réus o pagamento do valor postulado, afastado o pleito de dano moral – Insurgência do autor – Não acolhimento – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual, não tendo sido demonstrada eventual ofensa a direitos da personalidade – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 110/112, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos para condenar os réus ao pagamento do valor pleiteado de R\$ 13.327,20 (treze mil, trezentos e vinte sete reais e vinte centavos), com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde 01/01/2021, conforme pleiteado, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC) e, ante a sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária fixados em 10% do valor da condenação, com a ressalva do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil e o autor ao pagamento de honorários advocatícios às patronas da parte contrária fixados em 10% do valor do pedido a título de danos morais, observada a gratuidade concedida..

O autor ajuizou ação de cobrança c.c. indenização por dano moral

alegando que foi contratado pelos réus para prestar serviços de pedreiro, através de contrato verbal feito pelo aplicativo whatsapp, em agosto de 2020. Diz que o réu Bruno se apresentou como engenheiro, o que não é verdade, e que anteriormente já havia realizado outros serviços para os réus, que foram pagos de forma correta. Afirma que o serviço contratado teve como valor final o montante de R\$ 13.327,20 (treze mil, trezentos e vinte sete reais e vinte centavos). Alega que os contratos verbais, a despeito da informalidade, devem pautar-se pela boa-fé objetiva, cooperação e lealdade das partes no cumprimento de seus deveres. Requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 13.327,20 (treze mil, trezentos e vinte sete reais e vinte centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais). Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44.

Irresignado, apelou o autor (fls. 115/122), alegando que o dano moral está configurado e deve ser indenizado. A exigibilidade da sucumbência deve ser suspensão em razão da concessão da gratuidade judiciária. Diante disso, requer a reforma da sentença.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 126/129).

É o relatório.

A questão cinge-se à existência de danos morais, indicados na inicial.

De feito, não se olvida que o descumprimento do contrato verbal para prestação de serviços de pedreiro, podem ser causa de aborrecimentos e transtornos em razão da expectativa frustrada. Mas trata-se de mero inadimplemento contratual, sendo que o dano moral dele decorrente não se presume, devendo ser comprovado e, no caso dos autos, não há demonstração de violação a direitos da personalidade, que possam ensejar danos morais indenizáveis.

A situação narrada, embora implique em incômodo gerado diante do não recebimento pelos serviços prestados, não é suscetível de ocasionar lesão à honra ou violação da dignidade do autor, por não trazer situação de extraordinária angústia ou

humilhação. Em síntese, não existe prova de nenhum fato do qual possa ser inferido efetivo dano moral, com o que se mostra acertada a sentença que deu pela improcedência do pedido de reparação moral.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“Prestação de serviço. Manutenção de veículo. Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato verbal celebrado entre autor e réu para a prestação de serviços de mecânica e funilaria. Serviços não executados. Veículo que se encontra na posse do réu, com graves avarias, em situação imprópria para uso. Evidente o dano material sofrido pelo autor. Orçamento apresentado que não pode ser considerado para a quantificação do valor da indenização. A fim de restabelecer as partes, tanto quanto possível, ao estado anterior, de rigor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor da Tabela FIPE na data em que, segundo consta, o veículo deveria ter sido devolvido ao autor com os reparos efetuados. Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente desde então e acrescida de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC. Dano moral incorrente. Não se vislumbra, no caso em exame, dissabor apto a ferir direito da personalidade. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002035-32.2022.8.26.0587; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

“APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Prestação de serviços de reforma e pintura de imóvel. Ausência de pagamento integral pelos serviços prestados. Sentença de parcial procedência que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor. Pretensão de reforma pela autor, que pugna pelo reconhecimento do dano moral. Pretensão de reforma pela ré, que pretende a redução do montante indenizatório de danos materiais. Exame: Dano moral não caracterizado. Mero inadimplemento contratual. Violação a direito da personalidade não configurada. Ausência de demonstração da ocorrência de sofrimento, frustração ou aborrecimento que ultrapassem a esfera do

mero dissabor. Recurso do autor não acolhido. Impossibilidade de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos materiais. Valores devidos como remuneração pelos serviços prestados pelo autor que foram calculados com base em critérios objetivos pelo perito. Requerida que não demonstrou diferença de qualidade nos serviços prestados que justifique a redução da remuneração pelo fato do autor não ser pedreiro profissional. Conclusões periciais que não foram infirmadas por melhor prova trazida aos autos. Recurso adesivo da ré não acolhido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009645-57.2021.8.26.0564; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Ao reverso do que afirmou o apelante, a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, restou expressamente consignada no dispositivo da r. sentença, sendo ausente o interesse recursal, em relação a este tópico.

Ante o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária para 12% do valor almejado a título de dano moral, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator